



**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria de Governo  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO - ASSESSORIA DE GABINETE

**Despacho**

**Assunto:** DECISÃO OGE/LAI nº 302/2019

**PROTOCOLO SIC** [REDACTED]

**SECRETARIA:** Secretaria do Governo

**ASSUNTO:** Pedido de informações formulado por [REDACTED]

**EMENTA:** Utilização dos computadores nas salas do Programa Acessa SP. Formulação de manifestações, denúncias, consultas, reclamações e pedidos não amparados pela LAI. Recurso não conhecido.

**DECISÃO OGE/LAI nº 302/2019**

- I - Trata o presente expediente de pedido formulado à Secretaria do Governo, número SIC em epígrafe, para garantir acesso a reinicialização dos computadores do Programa Acessa SP para uso da função "restaurar Firefox".
- II - Em resposta, o ente informou que os usuários não devem reiniciar as referidas máquinas, pois o procedimento deve ser realizado pelo monitor para que ele possa verificar o ocorrido e garantir que não houve um travamento proposital para reiniciar a sessão de atendimento. As reinicializações seguidas podem danificar o equipamento, configurando assim um mau uso dos computadores. O botão de restaurar o Firefox tem a finalidade de resgatar as configurações originais do navegador. Essa função pode deixar o navegador mais lento, pois retira todas as customizações realizadas para otimizar o desempenho no sistema operacional utilizado no posto.
- III - Insatisfeito, o interessado apresentou recurso. A ausência de qualquer resposta ensejou o presente recurso cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
- IV - Instado a sanar a supressão de instância, o ente reiterou as informações prestadas, destacando que a restauração do "Firefox" é feita automaticamente toda vez que o equipamento é desligado.

Classif. documental 006.03.02.001

[REDACTED] Assinado com senha por MARIA MARCIA FORMOSO DELSIN.  
[REDACTED]

- V - Da análise dos autos, percebe-se que, a demanda inicial foi adequadamente atendida, nos termos da Lei de Acesso à Informação, não havendo configuração de negativa de acesso à informação por parte da demandada.
- VI - Ademais, inevitável a conclusão de que, no presente caso, o recurso não encontra respaldo na legislação vigente para ser conhecido, carecendo-lhe de motivação.
- VII - Nesse sentido, o Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União possui entendimento já firmado, asseverando que "a Lei de Acesso à Informação não ampara a formulação de consultas, reclamações e denúncias, bem como pedidos de providências para a Administração Pública Federal ou solicitações de indenizações. Os pedidos de acesso devem veicular, única e exclusivamente, o acesso a dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato". (Referência: 48700.000688/2014-71, Órgão ou entidade recorrido: ANEEL - Agencia Nacional de Energia Elétrica. Recorrente: A.L.S.S).
- VIII - Por oportuno, assinala-se que reclamações e sugestões podem ser enviadas e são acolhidas pelas Ouvidorias, inclusive pela internet ([www.ouvidoria.sp.gov.br](http://www.ouvidoria.sp.gov.br)).
- IX - Assim, considerando não se tratar de demanda recursal motivada por acesso à informação e tampouco almejar reforma da resposta ofertada pelo ente, **não conheço do recurso**, ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20 e seus incisos do Decreto n. 58.052/2012.
- X - Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, para ciência dos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

Maria Marcia Formoso Delsin  
Corregedor

CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO - ASSESSORIA DE GABINETE

SGDES201901739A